

**MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DA PENA - AGRAVO - EFEITO SUSPENSIVO -  
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**Ementa: Mandado de segurança. Concessão de efeito suspensivo em recurso de agravo. Ausência de previsão legal. Ordem denegada.**

**- Não é admissível o deferimento da segurança para que se atribua efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, porque, se referido recurso não possui o rotulado efeito suspensivo, porque assim não pretendeu o legislador pátrio, impossível a concessão do *writ* para suprir a *mens legislatoris* e a própria *mens legis*. Ordem denegada.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.435136-4/000 - Comarca de Carangola - Peticionário: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Autoridade Coatora: J.D. da 2ª V. da Comarca de Carangola - Litisconsorte: Alcemir Moraes de Barros - Relator: Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

**Acórdão**

Vistos etc., acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2006. -  
Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Promotora de Justiça Dra. Daniella Guimarães Germano Arlé, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carangola, que concedeu progressão de regime ao sentenciado Alcemir Moraes de Barros, condenado, em sentença ainda não transitada em julgado, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pelo cometimento do delito descrito pelo artigo 12 da Lei 6.368/76.

Sustenta-se, em síntese, que, não obstante estar o réu condenado pelo crime de tráfico, considerado hediondo, foi-lhe concedido o benefício da progressão de regime, sendo

que nem mesmo a sentença transitou em julgado, estando em grau de recurso neste Tribunal.

Requer "...a concessão da segurança impetrada, deferindo-se o efeito suspensivo ao agravo impetrado na execução para recolher o réu à prisão até o julgamento do agravo".

Pretende o impetrante a obtenção de efeito suspensivo ao agravo em execução.

O agravo em execução, consoante inteligência do artigo 197 da Lei 7.210, não possui efeito suspensivo, conforme expressamente ali consignado.

Não é admissível o deferimento da segurança para que se atribua efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, porque, se o referido recurso não possui o rotulado efeito suspensivo, porque assim não pretendeu o legislador pátrio, impossível a concessão do *writ* para suprir a *mens legislatoris* e a própria *mens legis*.

Eis o entendimento do STJ:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Processual penal. Concessão de indulto. Ministério Público. Ilegitimidade. Efeito suspensivo. Agravo em execução. Precedentes do STJ. Término da pena. Prejudicialidade. - 1. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do artigo 197, da LEP, agravo em execução não possui efeito suspensivo (STJ, 5ª T., ROMS 12200/SP, ementa parcial).

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

Mandado de segurança. Impetração pelo Ministério Público. Concessão de efeito suspensivo em recurso de agravo. Ausência de previsão legal. Direito líquido e certo. Falta de amparo legal. Ordem não conhecida. - Embora seja sabido e consabido que o Ministério

Público detém legitimidade para impetrar mandado de segurança, inexistindo previsão legal de efeito suspensivo em recurso de agravo, tem-se por prejudicada a aferição do alegado direito líquido e certo a amparar sua impetração, até porque ao *Parquet* não cabe valer-se do remédio constitucional para buscar restringir direitos do condenado, ferindo não só o regramento processual penal, como também o princípio constitucional do devido processo legal (TJMG, MS 2.0000.461.956-7/000, Rel. Des. Armando dos Anjos).

Nesse diapasão, a conclusão a que se chega é que o mandado de segurança se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução em situações especialíssimas, o que não é o caso dos autos, porque, reformada a decisão agravada, tudo "voltará ao *status quo*", sem prejuízo para a sociedade.

Por fim, cumpre ressaltar que o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, qual seja aquele que pode ser exercido de pronto, o que não se vislumbra na espécie.

Ante tais fundamentos, denega-se a segurança.

O Sr. Des. Paulo César Dias - Com acordo.

O Sr. Des. Sérgio Resende - Sr.ª Presidente.

Ainda ontem, conferi efeito suspensivo a um recurso de agravo interposto pelo Ministério Público até que houvesse julgamento do mérito, por entender que o insigne Juiz de primeiro grau, ao conceder ao réu direito ao trabalho externo, estaria a descumprir a legislação pertinente. Na espécie dos autos, se não me falha a memória, o réu, condenado por crime de tráfico, havia sido preso havia apenas dez dias, e o MM. Juiz já estava concedendo a ele benefícios da Lei de Execução Penal.

O Ministério Público entrou com recurso de agravo, que não tem efeito suspensivo, e, concomitantemente, com mandado de segurança para obtê-lo. Monocraticamente, concedi

o efeito suspensivo para que permanecesse o réu na situação em que se encontrava, até que pudesse examinar o recurso de agravo.

Portanto, tenho para mim que, à falta de recurso próprio, é perfeitamente admissível, em situações de emergência, a possibilidade de mandado de segurança para imprimir efeito suspensivo ao recurso de agravo.

Assim, acompanho o eminente Relator, mas com a ressalva de que não creio que não se possa, em determinadas situações, à falta de recurso próprio, admitir-se essa hipótese de segurança.

A *Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Jane Silva* - Acompanho o Relator.

Tenho o mesmo entendimento no sentido de que não há que se falar em mandado de segurança para dar ao agravo efeito suspensivo, por falta de previsão legal.

O *Sr. Des. Hyparco Immesi* - *Sr.<sup>a</sup> Presidente*.

Também entendo que inexistente a previsão legal para efeito suspensivo em recurso de agravo.

*Súmula* - DENEGARAM A SEGURANÇA.

-:-:-